

OF GP Nº 18/2025

Cuiabá, 03 de janeiro de 2025.

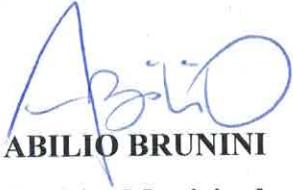
A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 03 /2025** com as **Razões de Veto Parcial** a Proposta de Lei que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE EMERGÊNCIA EM BANHEIROS PÚBLICOS E DE USO COLETIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Recbi em
06/01/25




MENSAGEM Nº 03 /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE EMERGÊNCIA EM BANHEIROS PÚBLICOS E DE USO COLETIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Dr. Luiz Fernando, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa da propositura em análise, não há que se falar em qualquer vício, na medida em que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento cristalino de que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Vale dizer, não se permite interpretação ampliativa do citado artigo 61 para incluir matérias além das relacionadas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. Portanto, somente nas hipóteses do artigo 61, §1º, da Carta Magna é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.



É o que estabelece o Tema 917 do STF, a saber: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Neste sentido, o Projeto de Lei em debate determina a instalação de sistema de emergência nos banheiros públicos e de uso coletivo destinados às pessoas com deficiência ou com algum tipo de mobilidade reduzida, nos termos de seu artigo 1º.

Além de não interferir na estrutura nem no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal, o que, como dito, afasta qualquer alegação de vício de iniciativa, vai ao encontro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Congresso Nacional com status de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal.

Como se sabe, aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida ou deficiência estão mais sujeitos a sofrer acidentes e/ou incidentes. Com efeito, o mecanismo a ser instalado promoverá mais segurança, pois facilitará o atendimento mais rápido quando em situação de necessidade.

Além do mais, a presente proposta legislativa garantirá vida mais digna aos munícipes em questão, garantindo maior acessibilidade, conforme preconiza a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ainda, oportuno afirmar que a jurisprudência pátria já assentou que a ausência, na LOA do ente federado, de dotação orçamentária própria acerca da matéria descrita no projeto de lei aprovado pelo legislativo, por si só, não acarreta sua inconstitucionalidade, podendo o Poder Executivo se valer dos



mecanismos próprios para readequação do seu orçamento, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - ADI: 21966631920228260000 SP 2196663-19.2022.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2023).

No entanto, entendo que o artigo 4º do Projeto de Lei deve ser VETADO, visto que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido se mostra exíguo para o fiel cumprimento da instalação do sistema de emergência em todos



os banheiros públicos e coletivos, conforme preceitua a proposta legislativa em espécie.

Ora, como sabemos estamos no início da gestão em curso e já pôde ser verificado a situação periclitante das finanças da Administração Pública Municipal. Apenas para nos reportarmos a um exemplo disso, basta mencionar o atraso no pagamento das remunerações dos servidores públicos do mês de dezembro de 20242.

Portanto, para se evitar eventuais atrasos no cumprimento do disposto no Projeto de Lei em comento é importante que o artigo 4º, e tão somente ele, seja vetado.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO PARCIAL** restrito ao artigo 4º Projeto de Lei, apresentado para autógrafo constitucional, atinente ao pretendido Projeto de Lei que: Dispõe Sobre A Instalação De Sistema De Emergência Em Banheiros Públicos E De Uso Coletivo Para Pessoas Com Deficiência E Mobilidade Reduzida No Âmbito Do Município De Cuiabá E Dá Outras Providências” , submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida, nos termos dos **fundamentos jurídicos** esposados.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de janeiro de 2.025.



ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

